PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8007370-10.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros Advogado (s): JANAINA SILVA PANHOSSI, LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS. JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, AO QUAL FOI DADO PROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREJUDICADA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Medida Cautelar Inominada nº 80007370-10.2022.8.05.0000, originária da Comarca de Porto Seguro, sendo Requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Requeridos, IGOR CARVALHO NUNES DE OLIVEIRA e GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e JULGAR PREJUDICADA a Medida Cautelar Inominada, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador. 11 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8007370-10.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros Advogado (s): JANAINA SILVA PANHOSSI, LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO RELATÓRIO O Ministério Público Estadual ajuizou MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, com pedido liminar, embasado no art. 129, inciso I, da Constituição Federal e art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.625/93, e na forma prevista no artigo 335 e seguintes do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça, para o fim de atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito tombado sob o nº 8007370-10.2022.8.05.0000, interposto por instrumento nos autos da ação penal que tramita sob o nº 8000394-63.2022.8.05.0201, perante a 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, em que figuram como Acusados IGOR CARVALHO NUNES DE OLIVEIRA e GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS (id 2537881). Asseverou o Órgão Requerente que no dia 03/12/2021 foi deflagrada a 1º fase da OPERAÇÃO SANEAMENTO, para investigação de esquema criminoso voltado para a prática de atividades ilícitas fortemente enraizadas no segmento de concessão de licenças ambientais do extremo sul do estado da Bahia, sendo determinada a busca e apreensão na residência dos fiscais ambientais IGOR e GEOMAR, assim como de outros investigados e, com a superveniência de fatos novos decorrentes da busca e apreensão, fora deflagrada a 2ª fase da OPERAÇÃO, sendo cumpridos os mandados de prisão preventiva em face de IGOR e GEOMAR, na data de 17/02/2022. Relatou o Ministério Público que em sede de audiência de custódia, o mesmo juízo que anteriormente havia decretado as prisões preventivas determinou a soltura dos presos, estabelecendo medidas cautelares diversas da prisão, tendo o referido órgão, por meio do GAECO — Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas, se insurgido contra a decisão de soltura, interpondo o Recurso em Sentido Estrito que embasa esta Medida Cautelar Inominada. De acordo com o Requerente, restou comprovado com a extração dos celulares de GEOMAR e IGOR, apreendidos na primeira e segunda fases da OPERAÇÃO SANEAMENTO, que as atividades de corrupção, lavagem de capitais e blindagem das atividades ilícitas pelos Requeridos GEOMAR e IGOR,

juntamente com os demais Denunciados na ação penal, são iterativas, em total afronta à decisão de 1º grau, de maneira que somente o restabelecimento das prisões preventivas dos Acusados poderia resquardar a instrução probatória e a ordem pública, tendo em vista que as medidas cautelares fixadas não se mostram suficientes para fazer cessar as atividades criminosas dos Requeridos. Segundo o Requerente, a atuação do grupo criminoso se daria a partir do momento em que os fiscais constatam a realidade fática para aplicação de uma multa ambiental em um particular e, diante desta informação, "recrutam o particular, negociando a aplicação de uma multa em um valor bem abaixo do que determina a legislação (subfaturamento). Em contrapartida, caso o particular aceite a proposta de corrupção, ele receberá uma vultosa vantagem no pagamento a menor da multa devida, mas com uma condição. A associação criminosa direciona o fluxo do pagamento da multa através de pessoas jurídicas que irão repassar, em consequência, os valores — ou parcela — para os fiscais, agora sem rastros imediatos, gerando a tipologia de lavagem denominada triangulação". Além do modo de operação acima exposto, segundo o MP, foi identificado também um possível repasse direto às contas dos membros da associação criminosa, que, em seguida, definem o quinhão de cada membro, sendo feito depois, o repasse aos demais. De acordo com o Requerente, os diálogos captados do WhatsApp, comprovariam também uma outra tipologia de lavagem de capitais ao revelar uma prática financeira de estruturação de depósitos em espécie em casas lotéricas, utilizando-se CPF's diversos, para que os nomes dos Regueridos não constem como depositante do dinheiro, possivelmente, ilícito. Acrescentou o Parquet que mesmo com a deflagração da OPERAÇÃO SANEAMENTO no dia 03/12/2021, o fiscal GEOMAR, judicialmente afastado das funções por decisão da 2º Vara Criminal de Porto Seguro, ao perceber que com o seu afastamento do serviço, receberia apenas a sua remuneração bruta, sofrendo uma perda em torno de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração total, orquestrou uma manobra ilícita, "utilizando-se de sua influência no poder público - para repassar as gratificações para o fiscal ambiental ALEX VIANNA, pessoa de sua confiança, para que, ao final, os valores pudessem ser integrados ao seu patrimônio". Alegou também o MP que apesar de o Julgador de 1º grau haver entendido que, por não ser mais servidor público da Secretaria de Meio Ambiente, haja vista encontrar-se lotado na Secretaria de Finanças do Município, o Requerido IGOR não teria vínculo com a atividade objeto de investigação -, estaria comprovado por meio de diálogo extraído do telefone deste, que ele mantém, de forma simulada, o exercício da função pública na Secretaria de Meio Ambiente, em total afronta à decisão cautelar proferida por este juízo. Aduziu também o Ministério Público que a partir dos diálogos de whatsapp mantidos pelos Requeridos com pessoas diversas, haveria as seguintes evidências das práticas delitivas: "a) a conduta de GEOMAR em buscar a recomposição salarial através do vencimento dissimulado no contracheque de outro servidor — ALEX VIANNA — após a decisão judicial de afastamento; b) — da identificação de novas mensagens no aparelho celular do investigado IGOR CARVALHO NUNES DE OLIVEIRA, evidenciando outra engrenagem de corrupção mesmo após da deflagração da OPERAÇÃO SANEAMENTO; c) — Do indício de lavagem de capitais através da estruturação de depósitos em espécie de valores fragmentados em contas correntes de cadastro de pessoas físicas distintas". Afirmou, por fim, que o ajuizamento de ação cautelar é o único meio processual disponível para, ante as peculiaridades do caso, obter o efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto e restabelecer, de imediato, a custódia cautelar dos Requeridos pertinente

aos fatos apurados na sobredita ação penal. Dessarte, requereu, ao final: a) a concessão da medida liminar, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito nº 8000995-69.2022.805.0201, tendo como objeto de impugnação decisão exarada nos Autos nº 8000394-63.2022.8.05.0201, sendo imediatamente restabelecida a prisão preventiva de GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS e IGOR CARVALHO NUNES OLIVEIRA, com a expedição dos competentes mandados de prisão; b) que, em razão da ininterrupta prática delituosa praticada pelos GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS e IGOR CARVALHO NUNES OLIVEIRA, seja autorizada para a apreensão e acesso imediato ao conteúdo dos seus aparelhos celulares, sobretudo dos dados armazenados na nuvem e aplicativos de conversas; c) ao final, seja a ação cautelar julgada procedente, com a confirmação da tutela antecipada na forma dos itens anteriores. À petição inicial, o Requerente juntou cópia do Recurso em Sentido Estrito nº 8000995- 69.2022.805.0201, em que estão acostados todos os documentos relativos ao processo de origem, destacando-se os Relatórios de Extração e Análise nºs 012 e 013/2022 OPERAÇÃO SANEAMENTO II, relativos às trocas de mensagens entre os Denunciados, e entre estes e terceiros envolvidos nos fatos em apuração. A liminar foi deferida em Decisões lançadas nos ID's 25528668 e 25788664. Em petição acostada ao ID 26615869, o Requerido IGOR CARVALHO NUNES OLIVEIRA, por meio de petição subscrita pelo Bel. LUIZ AUGUSTO COUTINHO, inscrito na OAB/Ba sob o nº 14.129, requereu a juntada de substabelecimento e a habilitação deste patrono para acesso aos autos digitais. Considerando a natureza das medidas regueridas e deferidas no bojo da presente Cautelar, o acesso aos autos pela Defesa, naquele momento, foi indeferido (ID 26697174), a fim de não prejudicar a obtenção de eventuais elementos de provas. Na ocasião, determinei a intimação do Ministério Público para que informasse se já teriam sido cumpridas as diligências determinadas, para que fosse, então, retirado o sigilo destes autos. Em razão da ausência de manifestação do órgão requerente, em Decisão lançada no (ID 27894094), retirei o sigilo deste processo, tornando-o público. Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Tânia Regina Oliveira Campos, manifestou-se pelo conhecimento da presente ação cautelar inominada criminal e, no mérito, pela concessão das medidas ora requestadas, confirmando-se, pois, as decisões liminares de ID 25528668 e ID 25788664. (ID 26546425) Por meio de petição acostada ao ID 28323703, a Defesa de IGOR CARVALHO NUNES OLIVEIRA pugnou: "a) seja revogada a a prisão preventiva do acusado, com aplicação de medidas cautelares diversas; b) alternativamente, caso Vossa Excelência não entenda pela revogação do decreto prisional, pugna pela inclusão em pauta o julgamento do mérito da presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL, pelos fatos e fundamentos acima mencionados e, sobretudo, por já haver uma ação penal em curso", acostando documentos. Diante da ausência de comprovação por parte da Secretaria da Segunda Câmara Criminal da requisição de informações pertinentes ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, proferi Despacho (ID 28430016) para que a referida Secretaria promovesse a citada providência, sendo estas prestadas no ID 28696876. A Defesa do Acusado GEOMAR JESUS DE OLIVEIRA DEUS, por meio de petição acostada ao ID 28897596, insurgiu-se contra a Decisão liminar, e requereu o não conhecimento desta medida cautelar, por falta de interesse recursal, e, no mérito, pelo seu improvimento. Em pronunciamento lançado no ID 29378975 a douta Procuradora acima citada aduziu que os autos teriam sido remetidos por equívoco à Procuradoria de Justica Criminal, quando, a rigor, deveriam ter sido encaminhados aos Promotores de Justiça Requerentes, que deixaram de ser efetivamente

intimados do Despacho de ID. 26697174, e, ainda, ratificou em todos os seus termos o parecer de ID 26546425, por não haver qualquer fato novo ou razão capaz de demudar o entendimento já firmado. Considerando não ter sido cumprida a determinação exarada no Despacho de ID 26697174 para a intimação do Ministério Público a fim de que informasse se já teriam sido efetivadas as diligências determinadas nas Decisões acostadas aos ID's 25528668 e 25788664, e, diante do equívoco supracitado determinei à Secretaria da Segunda Câmara Criminal, em Despacho de ID 29446115, a efetiva intimação dos Promotores com atuação no GAECO, para os mencionados fins, não tendo havido manifestação dos referidos membros após a intimação (certidão de ID 29878714). Por fim, em petição acostada ao ID 30119725, a Defesa do Acusado IGOR CARVALHO NUNES OLIVEIRA, requereu o prosseguimento do feito, com a apreciação dos pedidos formulados e acostados ao ID 28323700, especialmente no que se refere à revogação da prisão preventiva dos Acusados. É o relatório. Salvador/BA, 30 de junho de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8007370-10.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros Advogado (s): JANAINA SILVA PANHOSSI, LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO VOTO No caso em tela, o Ministério Público Estadual ajuizou Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, a fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito, sendo certo que a Súmula n.º 604 do Superior Tribunal de Justiça é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da acusação, o que leva à avaliação de correta utilização da referida cautelar à situação dos autos. Nesse sentido, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA COM O FIM DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SOLTURA DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação. Precedentes. 2. Os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para determinar a prisão do Paciente não se mostram desarrazoados ou ilegais. A prisão preventiva foi devidamente decretada em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida — 301,5g (trezentos e um gramas e cinco decigramas) de maconha -, além do risco concreto de reiteração delitiva, pois o Acusado é reincidente (condenado pela prática dos crimes de tentativa de roubo e roubo consumado) e cometeu o crime durante o gozo de regime aberto. 3. Cumpre registrar que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Na hipótese, o processo vem recebendo a devida tramitação: a denúncia foi apresentada contra dois Acusados, já havia sido designada audiência de instrução para o dia 01/06/2020, que foi remarcada,

pois ainda não houve o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do Acusado. Ademais, não se verifica indícios de desídia por parte do Juízo de primeiro grau, que designou nova audiência para 25/03/2021, mas assinalou a possibilidade de antecipação da data, caso haja o cumprimento do mandado de prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 572583 SP 2020/0085028-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2020) (Grifamos). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL. DECISÃO JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATIVIDADE TÍPICA DE MILÍCIA PRIVADA. ROUBOS. TORTURA. VIOLAÇÕES DE DOMICÍLIO. AMEACAS. INCÊNDIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. ORDEM DENEGADA. 1. A Quinta Turma deste STJ, em julgado recente, acolheu orientação no sentido de que não se verifica eventual nulidade na decretação da prisão preventiva por meio de antecipação de tutela recursal pleiteada no bojo de recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público (HC 309.390/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016). 2. É admissível a concessão de tutela provisória com feição acautelatória, para adiantar decisão judicial ou conferir efeito suspensivo a recurso que o não o tem, diante da natural demora no processamento do recurso em sentido estrito em ação de grande magnitude, que conta com 30 réus, para resguardar a eficácia da decisão de mérito a ser proferida por ocasião do julgamento do mérito do recurso, desde que demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação (fumus boni iuris e periculum in mora) (HC 372.065/RS, HC 365.399/RS e HC 365.838/RS, todos de minha relatoria, Quinta Turma, julgados em 21/2/2017, DJe 23/2/2017). [...] 6. Ordem denegada."(HC 374.718/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017). Consoante relatado, no dia 03/12/2021 foi deflagrada a 1ª fase da OPERAÇÃO SANEAMENTO, para investigação de esquema criminoso voltado para a prática de atividades ilícitas no segmento de concessão de licenças ambientais do extremo sul do estado da Bahia, sendo determinada a busca e apreensão na residência dos fiscais ambientais IGOR CARVALHO NUNES DE OLIVEIRA e GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS, assim como de outros investigados, e, com a superveniência de fatos novos decorrentes da busca e apreensão, fora deflagrada a 2º fase da Operação, sendo cumpridos os mandados de prisão preventiva em face dos citados fiscais na data de 17/02/2022. Verifica-se nos autos que, em sede de audiência de custódia, o mesmo juízo que anteriormente havia decretado as prisões preventivas, por meio de Decisão exarada às fls. 01/08 do ID 28325124, acolheu o pedido da Defesa e revogou a prisão dos Acusados IGOR CARVALHO NUNES DE OLIVEIRA e GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS, estabelecendo medidas cautelares diversas da prisão, tendo ainda arbitrado fiança. Irresignado com a soltura dos Acusados, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito (nº 8000995-69.2022.8.05.0000), para restabelecimento das prisões preventivas destes, por estarem presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal - garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão da ininterrupta prática delituosa. Requereu, ainda, a autorização para a apreensão e acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares dos Recorridos sobretudo dos dados armazenados na nuvem e aplicativos de conversas. Com o fim de

emprestar efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito, foi interposta, também pelo Ministério Público, esta Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, objetivando a imediata decretação da prisão preventiva dos Acusados em comento. Deferidas as medidas liminares (ID's 25528668 e 25788664), foi determinado o restabelecimento imediato da prisão dos Acusados IGOR CARVALHO NUNES DE OLIVEIRA e GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS, com expedição dos respectivos mandados de prisão. Consoante informações judiciais acostadas ao ID 28696876, o Magistrado de 1º grau relatou que em cumprimento da liminar concedida em cautelar inominada criminal, o Acusado GEOMAR JESUS OLIVEIRA DE DEUS foi efetivamente preso e apresentado em audiência de custódia, sendo mantida o inteiro teor da decisão proferida por esta Relatora. No que diz respeito ao Recorrido IGOR CARVALHO NUNES DE OLIVEIRA, no dia 08/07/2022, o Ministério Público apresentou petição (ID 31199810) informando o cumprimento do mandado de prisão preventiva deste, na mesma data, acostando aos ID's 31199811 e 31199812 ofício expedido pelo Delegado de Policia de São Gabriel da Palha/ES com a comunicação da aludida prisão e documentos referentes à diligência. Entretanto, julgado o Recurso em Sentido Estrito, esta Ação Cautelar Inominada perdeu o seu objeto, razão por que deve ser julgada prejudicada, tornando sem efeito as liminares anteriormente deferidas. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO e JULGO PREJUDICADA a Ação Cautelar Inominada interposta pelo Ministério Público. Comunique-se, IMEDIATAMENTE, por meio eletrônico, o teor do Decisio em tela, tanto aos Promotores impetrantes, como ao MM, Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, Salvador/BA, 30 de junho de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora